



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

PROJETO DE LEI Nº 1.518, de 2011

(Apenso: Projeto de Lei nº 6.968/2013)

Dispõe sobre o percentual mínimo de recursos destinados a educação indígena e quilombola.

AUTOR: Deputada Janete Rocha Pietá

RELATOR: Deputado Hildo Rocha

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.518, de 2011, pretende destinar para o desenvolvimento e manutenção da educação indígena e quilombola o percentual de 0,5% dos recursos destinados à manutenção e desenvolvimento do ensino previstos no caput art. 212, da Constituição, como forma de proporcionar aos índios e aos quilombolas, suas comunidades e povos, a recuperação de suas memórias históricas, a reafirmação de suas identidades étnicas e a valorização de suas línguas e ciências. Os estados e municípios que não possuam populações indígenas ou quilombolas em seu território estão desobrigados de cumprir a vinculação.

A proposta tramitou pela Comissão de Direitos Humanos e Minorias – CDHM e pela Comissão de Educação e Cultura – CEC, tendo sido aprovada unanimemente naquele colegiado e rejeitado neste, em 2012, nos termos dos pareceres dos respectivos Relatores, sem que fossem apresentadas emendas ao projeto.

Em 2014, ao supracitado projeto, foi apensado o PL nº 6.898, de 2013, de autoria da Deputada Professora Dorinha Seabra Rezende, que pretende alterar a Lei nº 9.394/96, Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB, de modo que o cálculo do custo mínimo por aluno para oferta de educação básica às comunidades do campo, indígena e quilombola será feito com base em indicadores de qualidade específicos que atendam às necessidades dessas populações, na forma do regulamento.

A proposição, sujeita à apreciação do Plenário (art. 24, II, “g” do RICD), que tramita em regime ordinário (art. 151, III, do RICD), foi encaminhada à Comissão de Finanças e Tributação para manifestação quanto à compatibilidade e adequação orçamentária e financeira.

É o relatório.



II – VOTO

Compete à Comissão de Finanças e Tributação, apreciar a proposta, nos termos do art. 32, inciso X, alínea *h*, do Regimento Interno desta Casa e da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996, quanto à compatibilização ou adequação de seus dispositivos com o plano plurianual (PPA), com a lei de diretrizes orçamentárias (LDO), com o orçamento anual (LOA) e demais dispositivos legais em vigor.

O Projeto de Lei nº 1.518, de 2011, vincula à educação indígena e quilombola 0,5% dos recursos destinados às aplicações mínimas na manutenção e desenvolvimento do ensino a que se refere o art. 212 da Constituição:

Art. 212. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

O Projeto de Lei nº 6.968, de 2013, apenso, define parâmetros para o cálculo do custo mínimo por aluno para oferta de educação básica, previsto na LDB, com base em indicadores de qualidade específicos que atendam às necessidades das comunidades do campo, indígena e quilombola.

Da análise dos projetos, verifica-se que, do ponto de vista do exame de adequação orçamentária e financeira, as proposições não implicam aumento ou diminuição da receita ou despesa da União, uma vez que o montante de aplicação previsto na Constituição não será afetado. Assim, Norma Interna desta Comissão estabelece que:

Art. 9º Quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira deve-se concluir, no voto final, que à Comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não.

Todavia, o art. 118, § 4º, da Lei nº 13.408, de 26 de dezembro de 2016 (LDO 2017) limita a cinco anos a vinculação de receitas a despesas, órgãos ou fundos:

§ 4º Os projetos de lei aprovados ou medidas provisórias que resultem em renúncia de receita em razão de concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária, financeira, creditícia ou patrimonial, ou que vinculem receitas a despesas, órgãos ou fundos, deverão conter cláusula de vigência de, no máximo, cinco anos.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

Nesses termos, apresento a emenda saneadora de adequação financeira e orçamentária nº 1 ao PL nº 1.518, de 2011, a fim de ajustar a vigência prevista na lei de diretrizes orçamentárias.

Por todo o exposto, voto pela **adequação orçamentária e financeira** do **Projeto de Lei nº 1.518, de 2011**, desde que aprovado com a **emenda de adequação nº 1** e do **Projeto de Lei nº 6.968, de 2013**.

Sala das Sessões, em de junho de 2017.

Deputado Hildo Rocha
Relator



PROJETO DE LEI Nº 1.518, de 2011

Dispõe sobre o percentual mínimo de recursos destinados a educação indígena e quilombola.

AUTOR: Deputada Janete Rocha Pietá

RELATOR: Deputado Hildo Rocha

EMENDA DE ADEQUAÇÃO nº 1

Altere-se o seguinte artigo:

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e terá vigência de cinco anos.

Sala da Comissão, em de junho de 2017.

Deputado Hildo Rocha
Relator